

A.I. N - 206902.0010/04-2
AUTUADO - COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA
AUTUANTE - JOSÉ NELSON DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 21.10.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0394-03/04

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Comprovado nos autos o recolhimento de parte do imposto exigido. Refeitos os cálculos o valor apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/04, exige imposto no valor de R\$1.820,70 e multa de 60%, relativo ao recolhimento a menos do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros estados e relacionadas nos anexos n^{os} 69 e 88 do RICMS, no período de janeiro a março de 2004, conforme demonstrativo à fl. 06.

O autuado na defesa apresentada na fl. 11, afirma que o imposto exigido relativo ao mês de janeiro e fevereiro de 2004 foi pago integralmente, reconhecendo diferença devida de R\$186,68 referente à Nota Fiscal n^o 104575 de 23/05/2004, tendo anexado às fls. 12 a 37 fotocópias dos comprovantes de pagamentos.

Conclui, pedindo a procedência parcial da autuação.

O autuante na informação fiscal apresentada na fl. 44, diz que, revisou o demonstrativo das fls. 06 e 07, procedendo as seguintes retificações: a) Retificou a alíquota de 19% para 17% dos itens relativos a aguardente; b) considerou os DAEs e GNRE apresentados na defesa; c) Excluiu do demonstrativo a Nota Fiscal n^o 42269, tendo em vista que foi alvo do Auto de Infração n^o 9135529, o qual foi parcelado o débito; d) Apurou recolhimento a mais de R\$21,61 no mês de janeiro/2004 e R\$123,60 em fevereiro/2004, que compensou no valor apurado no mês de março de 2004, restando valor devido de R\$ 117,09, vencido em 09/04/2004, conforme demonstrativo de débito apresentado.

VOTO

O Auto de Infração trata da exigência de ICMS recolhido a menos, por antecipação tributária referente a aquisições de mercadorias em outros estados e relacionadas nos anexos 69 e 88 do RICMS.

Verifico que o confronto do demonstrativo elaborado pelo autuante, constante das fls. 06 e 07, com os documentos de arrecadação apresentados na defesa apresentada nas fl. 12 a 15, 29, 33, 35, 37 e o imposto retido nas Notas Fiscais n^{os} 854459 (fl. 24), 856872 (fl. 27), 1939 (fl. 34), 869213 (fl. 38), conforme demonstrativo ajustado pelo mesmo, juntado as fls. 47 e 48, ficou comprovado o

recolhimento integral dos valores exigidos de R\$246,34 e R\$625,21 relativos ao mês de janeiro e fevereiro de 2004, fato acatado pelo autuante.

Quanto ao mês de março/2004, o autuado reconheceu a diferença devida de R\$186,68 referente a Nota Fiscal nº 104575, de 23/05/2004, tendo anexado às fls. 12 a 37 fotocópia dos comprovantes de pagamentos de outras notas fiscais do mesmo mês. Ocorre que o autuante na sua informação fiscal (fl. 44) reformulou o demonstrativo inicial da fl. 7 e apresentou um novo na fl. 46, no qual excluiu a Nota Fiscal nº 42.269, a qual foi exigido imposto através do Auto de Infração nº 9135529 de 20/03/2004, alterou o MVA de 40% para 60% da Nota Fiscal nº 17.126, porque as notas fiscais das mercadorias foram emitidas por estabelecimento industrial, resultando em valor devido de R\$5.577,61 (fl. 46) e total recolhido de R\$5.315,31, restando diferença devida naquele mês de R\$262,30, vencido em 09/04/04.

Além de ter procedido dessa forma o autuante compensou também os valores de R\$21,61 e R\$123,60 pagos a mais nos meses de janeiro e fevereiro de 2004. Entretanto tal compensação não é permitida pela legislação nessa fase processual, devendo ser obedecido os trâmites legais de restituição do indébito.

Quanto ao valor pago a mais, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2004, se por ventura ocorreu, cabe ao autuado pedir restituição do indébito.

Vale ressaltar que a Inspetoria Fazendária deu ciência ao autuado quanto aos documentos acostados na informação fiscal, conforme documento da fl. 51, e não havendo manifestação no prazo concedido, tacitamente o autuado reconheceu.

Diante do exposto, acato os demonstrativos das fls. 45 a 47 com a exclusão dos valores de R\$21,61 e R\$123,60 pagos a mais, devendo ser exigido o valor de R\$262,30 e voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº 206902.0010/04-2, lavrado contra **COMERCIAL DE ESTIVAS PAULO AFONSO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$262,30**, acrescido da multa de 60 %, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR